



Estado de Goiás
Poder Judiciário
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

PROCESSO Nº 5056190-73.2024.8.09.0051 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JANILMA ROSA DA CRUZ FERREIRA

RECORRIDO: BELCAR INVESTCAR LTDA

RELATOR: LEONARDO APRIGIO CHAVES

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO VALOR PAGO. RECONHECIMENTO TÁCITO DO VÍCIO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO PREJUÍZO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

CASO EM ANÁLISE

1. Trata-se de recurso inominado (evento nº 66) interposto por JANILMA ROSA DA CRUZ FERREIRA contra sentença (evento nº 55) que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais movida em face de BELCAR INVESTCAR LTDA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Valor: R\$ 55.295,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 25/06/2025 11:24:41



2. Em suas razões recursais, a recorrente alega omissão da sentença quanto ao pedido de inversão do ônus da prova; cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória; e erro na conclusão sobre desistência unilateral do contrato. Pugna pela reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

RAZÕES DE DECIDIR

3. É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

4. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no artigo 14 do CDC, sendo desnecessária a perquirição de culpa, bastando a demonstração do defeito, do dano e do nexo causal.

5. Ademais, em se tratando de responsabilidade objetiva nas relações de consumo, o ônus probatório já se encontra naturalmente distribuído de forma a favorecer o consumidor, cabendo ao fornecedor demonstrar a ausência de defeito no produto ou a inexistência do nexo causal, não havendo que se falar em omissão na sentença, notadamente porque a inversão é instituto processual aplicado na fase de instrução processual.

6. Analisando os autos, denota-se que a recorrente adquiriu veículo usado (Nissan Frontier 2018) da recorrida, o qual, segundo alega, apresentou defeito grave no motor após poucos dias de uso. Mesmo após reparo inicial, o problema teria persistido, levando-a a solicitar o desfazimento do negócio. A recorrida devolveu apenas 90% do valor pago, retendo 10% a título de multa contratual, e se negou a ressarcir despesas com IPVA, seguro e despachante.

7. Destaca-se que a requerida não negou a existência dos vícios e, inclusive, concordou em devolver 90% do valor pago pela recorrente, restando inequívoco o reconhecimento tácito da existência de vício no produto comercializado. Se o veículo estivesse em perfeitas condições de uso, conforme alegado em contestação, não haveria razão para a devolução parcial dos valores e o recebimento do bem de volta.

8. Quanto ao dano material, a autora demonstrou documentalmente ter arcado com as seguintes despesas em decorrência da aquisição do veículo viciado: Retenção de 10% do valor pago (multa): R\$ 8.358,46; IPVA: R\$ 5.279,15; Despachante: R\$ 1.680,00; Seguro (3 parcelas): R\$ 1.619,22; totalizando R\$ 16.936,83. Tais despesas decorrem diretamente da aquisição do produto defeituoso e devem ser integralmente ressarcidas pelo fornecedor, em observância ao princípio da reparação integral previsto no artigo 18, §1º, II, do CDC.

9. A retenção da multa de 10% mostra-se indevida, pois o desfazimento do negócio decorreu de vício do produto, e não de desistência imotivada da consumidora. Portanto, pela mesma razão, não há que se falar em inversão da multa em favor da parte recorrente.

10. Quanto aos danos morais, entendo que não restaram configurados na hipótese. Embora reconheça a existência de vício no produto e os transtornos dele decorrentes, o mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja reparação por



danos morais, sendo necessária a demonstração de efetivo abalo à honra, dignidade ou outros direitos da personalidade, o que não restou demonstrado na hipótese.

DISPOSITIVO:

11. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar parcialmente a sentença, no sentido de condenar a requerida BELCAR INVESTCAR LTDA ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de **R\$ 16.936,83** (dezesesseis mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), corrigido monetariamente pelo *IPCA desde o desembolso, e de juros de mora desde a citação, conforme a taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (redação da Lei 14.905/24)*.

12. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

13. Advirto que na eventual oposição de Embargos de Declaração, com caráter meramente protelatórios, se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da lide, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Participa, do julgamento, além do relator, o Juiz de Direito **Luís Flávio Cunha Navarro** e o Juiz de Direito **Fernando Moreira Gonçalves**.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente

Leonardo Aprigio Chaves

Juiz Relator

A1

